



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 16327.001497/2003-91

Recurso nº : 142.928

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Ex.: 1999

Recorrente : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005

Acórdão nº : 107-08.240

CSSL – DECADÊNCIA – A Contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSSL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º. Tendo a empresa declarado a CSSL pelo lucro real anual, o fato gerador ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário, no caso em 31/12/98. Como a ciência do lançamento pela recorrente ocorreu em 28/04/2003, não se operou a caducidade do crédito tributário relativo aos meses de janeiro a março de 1998, como postula a pessoa jurídica em tela.

JUROS DE MORA - SELIC - Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RIR/R94, art. 988, § 2º, e RIR/99, art. 953, § 3º). E, a partir de 1º/04/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por força do disposto nos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, c/c art. 161 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001497/2003-91
Acórdão nº : 107-08.240

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRÉSIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO e NILTON PÊSS. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros OCTAVIO CAMPOS FISCHER e ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001497/2003-91
Acórdão nº : 107-08.240

Recurso nº : 142.928
Recorrente : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

RELATÓRIO

SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. recorre a este Colegiado contra o Acórdão nº 4.146, de 21/10/2003, da 8ª TURMA DA DRJ EM SÃO PAULO – SP que manteve o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente ao ano-calendário de 1998, lançado em 28/04/2003 (fls. 11) e dos juros de mora devidos.

A empresa impugnou a exigência, argüindo a nulidade do auto de infração porque se achava acobertada por liminar em mandado de segurança e, assim, não poderia ser alvo de auto de infração, e por decadência do crédito tributário relativamente ao período de janeiro a março de 1998. No mérito, alegou deficiência na formação da base de cálculo e descabimento dos juros de mora (fls. 16/47).

A 8ª Turma da DRJ em São Paulo – SP I (fls. 64/72) rejeitou a nulidade do auto de infração por ser esta a forma que a fiscalização dispõe para constituir o crédito tributário. Não autuou o contribuinte por infração, tanto que não lhe aplicou multa de lançamento de ofício. Não acolheu também a preliminar de decadência por duplo fundamento. A uma, por entender que o prazo decadencial da contribuição é de 10 (dez) anos, segundo o art. 45 da Lei nº 8.212/91; a duas, porque a empresa declarara o imposto pelo lucro real anual, com base no resultado apurado em 31/12/98, ultimando-se o prazo para lançamento em 31/12/2003 (fls. 69 “in fine” e 70). No mérito não acolheu as razões da defesa, esclarecendo que, de acordo com o disposto no art.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001497/2003-91
Acórdão nº : 107-08.240

161, § 1º do CTN, art. 61 § 3º da Lei nº 9.430/96 e Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º, os juros de mora são sempre devidos ainda quando a exigência estiver suspensa por decisão administrativa ou judicial. Por outro lado, o § 2º do art. 63, da Lei nº 9.430/96, não tem aplicação ao caso pois o dispositivo trata da multa de mora e não dos juros de mora.

A empresa foi intimada por via epistolar, sendo o AR recebido em 1º/12/03 (fls.74), apresentando o seu recurso em 02/01/2004 (fls. 79/110). Nele, persevera na preliminar de decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a março de 1998 e na improcedência da cobrança dos juros de mora.

Seu recurso, instruído com arrolamento de bens, é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001497/2003-91
Acórdão nº : 107-08.240

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento

Como consta do relatório, o aresto recorrido indeferiu a impugnação da empresa, no que se refere à decadência do direito de lançar a CSLL no período de janeiro a março de 1998, sob duplo fundamento.

Quando isso acontece, basta vingar um dos fundamentos para a negativa ser mantida.

É o que acontece neste caso.

Esta Câmara, por maioria de votos, entende que a CSLL tem a natureza de tributo e se insere dentre aqueles suscetíveis de lançamento por homologação, cuja decadência se opera pela regra do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, independentemente de haver ou não pagamento da contribuição. Vale dizer, que o Colegiado não acolhe a tese de que o prazo seria de dez anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/95 para o lançamento das contribuições para a Seguridade Social.

No entanto, dentro da regra do mencionado dispositivo da lei nacional,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001497/2003-91
Acórdão nº : 107-08.240

tem razão o julgador "a quo" porque como se depreende da ficha 30 (fls. 6), do demonstrativo de fls 7, e do que consta do auto de infração (fls. 12/14) e bem assim da declaração da decisão de primeira instância (fls.69, "in fine"), a empresa.declarou a contribuição pelo lucro real anual, caso em que o fato gerador ocorre em 31/12/98 e o prazo para lançar se esgotaria em 31/12/2003. Como o lançamento foi feito em 28/04/2003, não ocorreu a caducidade, na regra do art. 150, § 4º do CTN.

Dos juros de mora:

No que respeita aos juros de mora, melhor sorte não tem o recurso da empresa.

Os juros moratórios foram lançados com fundamento no artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, como consta do demonstrativo próprio, anexo ao auto de infração (fls. 107), e estão em consonância com a lei nacional.

Com efeito, dispõe o artigo 161 do Código Tributário Nacional:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."
(grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001497/2003-91
Acórdão nº : 107-08.240

Ocorre que o legislador ordinário, no uso da faculdade que lhe assegurou o § 3º supra, dispôs em contrário, estabelecendo, a partir de janeiro de 1995, a cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC.

Por derradeiro, os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RIR/94, art. 988, § 2º e RIR/99, art. 953, § 3º).

Conclusão:

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar de decadência, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES